Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.309 - SC (2018/0305300-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARINE EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303 MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.008. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado por MARINE EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ).

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando, em síntese, que, assim como a parcela relativa ao ICMS (mero ingresso) foi excluída do conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574.706/PR, repercussão geral), também deve ser excluída da base de cálculo do Imposto de Renda e CSLL pelo lucro presumido que, à semelhança das referidas contribuições sociais, aplica uma alíquota sobre a receita bruta. Pretende, outrossim, que seja realizada diligência na origem no sentido de que a autoridade coatora apresente informação para confirmar se de fato o regime de apuração do IRPJ/CSLL no lucro presumido exclui de seu cômputo o valor que corresponderia ao ICMS. Reitera que esta Corte deve aplicar o precedente do STF em repercussão geral (Tema 856/STF) e em respeito ao § 1º, V VI, do art. 489 do CPC, haja vista que o caso dos autos teria a mesma *ratio decidendi* do RE 574.706/PR. Por fim, entende que se a matéria foi tida por constitucional deve ser aberto o prazo de 15 dias previsto no art. 1.032 para demonstração da repercussão gera e remessa dos autos ao STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A decisão agravada merece reforma.

A Primeira Seção desta Corte submeteu a matéria de fundo à sistemática dos recurso especiais repetitivos, tema 1.008, no âmbito do REsp nº 1.767.631 e outros, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, com a seguinte questão: "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido"*.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator